

728

**CONTINI & CERBARO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

Processo nº 027/1.16.0001018-0 (Recuperação Judicial)

**BANCO BRADESCO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município de Osasco/SP, por seus procuradores firmatários, conforme instrumento de mandato incluso, que recebem intimações em seu endereço profissional à Rua Marquês do Herval, n.º 1344, 6º andar, CEP 95020-260, na cidade de Caxias do Sul/ RS, que é parte adversa **SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA E OUTROS**, também qualificados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Da decisão judicial proferida em 07/03/2016, que as instituições financeiras se abstenham de efetuar qualquer desconto, débito em conta corrente, apropriação ou retenção de numerário (travas bancárias) em contas de titularidade das recuperandas, pelos fatos e fundamentos que passam a ser expostos.

**I – TEMPESTIVIDADE:**

De início, necessário se faz mencionar que se encontra tempestivo o presente recurso, uma vez que o Banco não restou intimado da decisão ora embargada, dando-se por intimado nesta data das decisões proferidas até o momento.

**II – DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO:**

Na decisão ora embargada, assim constou:

[...] Vistos. Pela leitura da manifestação da Administradora Judicial e do parecer do Ministério Público, observo que ambos opinam pelo deferimento do pedido constante na alínea *ceç* da fl. 483. Assim sendo, haja vista o acolhimento do pleito de recuperação judicial e o princípio da preservação da empresa, aliado à necessidade de garantir o adimplemento das dívidas das recuperandas, observada a ordem de preferência dos créditos, defiro a expedição de ofícios às instituições financeiras elencadas nas fls. 476/477, determinando que se abstenham de efetuar qualquer desconto, débito em conta corrente, apropriação ou retenção de numerário (travas bancárias) em contas de titularidade das recuperandas, a contar da data da intimação. Expeçam-se os ofícios, com urgência. Outrossim, intime-se o grupo recuperando para atender a manifestação da Administradora Judicial (fls. 522/5260 e o parecer do Ministério Público (fls. 527/527v), a fim de: a) elencar as datas das retenções efetuadas pela instituição financeira; b) a natureza dos negócios jurídicos que deram origem aos bloqueios; c)

apresentar a relação nominal de todos os credores trabalhistas, com indicação dos créditos de cada um e formas de pagamento (número de parcelas e valor mensal de cada parcela). Com a manifestação, dê-se vista à Administradora Judicial e ao MP. Após, voltem. Intimem-se. Diligências legais.

Verifica-se que na fundamentação da decisão ora embargada, o MM Juízo menciona que todos os credores, ainda que não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, deverão liberar as "travas bancárias".

Denota-se que a decisão resta omissa, no que concerne aos credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que não resta claro se a decisão se refere apenas aos credores com cessão fiduciária de recebíveis (travas bancárias/de domicílio) ou se tal decisão atinge os demais mencionados nos §§3º e 4º da Lei nº 11.101/05, como por exemplo, os credores com garantia de alienação fiduciária.

Mister salientar que a regra imposta na Lei Falimentar **exclui alguns créditos dos efeitos da Recuperação Judicial em razão da sua natureza**, conforme artigo 49, §§3º e 4º da Lei nº 11.101/05.

O dispositivo legal acima mencionado é válido e encontra-se em plena vigência, sendo que o entendimento dos Tribunais Estaduais e do próprio STJ é no sentido de validade e eficácia da norma, não havendo nenhum limitador de sua exigibilidade. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO. 1. Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1181533/MT AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0029185-8) - Grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO E CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Manutenção da decisão recorrida. 2. Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. 3. Hipótese em que o contrato foi comprovadamente registrado. Tratando-se de crédito extraconcursal - cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível ou cessão fiduciária de direitos de crédito -, não há submissão ao juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065839458, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 11/11/2015) - Grifou-se

O Banco Bradesco S.A, possui diversos contratos firmados com a Recuperanda, que embora não se classifiquem em travas bancárias, encontram-se nas exceções do art. 49, §3º da lei Falimentar, posto que, garantidos com alienação fiduciária devidamente registrada.

729

Diante disso, necessário se faz esclarecer se a decisão acima, refere-se somente às travas bancárias (cessão fiduciária de recebíveis), ou se engloba, também, contratos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis e imóveis. 739

Frisa-se, o objetivo dos presentes Embargos é que haja manifestação expressa do Juízo a respeito da matéria, uma vez que contraditório e omissos nos pontos acima suscitados.

### III – PEDIDOS:

Diante do exposto, **requer** o recebimento do presente como embargos de declaração e posterior provimento, a fim de sanar a omissão e contradição existentes na decisão retro, a fim de aclarar se a decisão embargada se refere apenas aos créditos com cessão fiduciária de recebíveis, excetuadas as demais hipóteses previstas no artigo 49, §§3º e 4º, da Lei nº 11.101/05, inclusive, os créditos com garantia de alienação fiduciária, determinando-se a possibilidade de amortização de valores referente aos contratos com garantia de alienação fiduciária, bem como a manutenção de suas cláusulas contratuais.

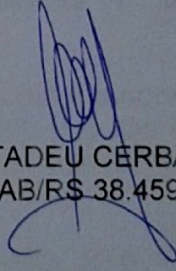
Por fim, postula que as intimações e notificações referentes ao presente processo ocorram, **exclusivamente**, em nome dos procuradores constituídos, conforme instrumento de mandato anexo, os quais recebem intimações à Rua Marquês do Herval, n.º 1344, 6º andar, Edifício Satélite, Bairro Centro, Fone/fax (54) 3733-7314, CEP 95020260, Caxias do Sul-RS, bem como que os mesmos sejam cadastrados no presente feito.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Porto Alegre/RS, 30 de março de 2016.

p.p ELÓI CONTINI  
OAB/RS 35.912

  
p.p TADEU CERBARO  
OAB/RS 38.459